



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n° 1830/2019

Projeto de Lei CMC n° 102/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Lelo Couto, que “*Dispõe sobre a criação de cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de Telemarketing e dá outras providências*”.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade oferecer ao usuário de telefonia fixa e móvel do Município a alternativa do não recebimento de chamadas de telemarketing. Esse é um serviço que tem ultrapassado os limites de tolerância e razoabilidade, uma vez que tais ligações, em sua maioria, são realizadas nas horas mais impróprias.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que os índices são cada vez maiores de recebimento de ligações inoportunas em atendimento de empresas de telemarketing e a forma abusiva com que esse serviço é prestado, invade o espaço privado do cidadão, ferindo o direito constitucional à intimidade e à vida privada, garantido como princípio fundamental (art. 5º, inciso X e XXXII, da CRFB).

É importante ressaltar que a Resolução 477, da ANATEL, Agência Nacional de Telecomunicações e a Lei Estadual n° 9.176/2009 já fazem a devida previsão legal quanto à garantia dada ao cliente em optar por não receber ligações telefônicas ou mensagens via SMS ou de qualquer outro tipo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo n° 1830/2019

Projeto de Lei CMC n° 102/2019

Poratnto, diante dos ordenamentos legais apresentados, da competência do Município para suplementação da matéria em questão e do interesse local presente na proposição, entendemos a legalidade que a Câmara Municipal possui para discorrer sobre o tema. Vejamos:

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece a competência Municipal para legislar sobre assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A referida competência também encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 9º, I e 13, I, *in verbis*:

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local...

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n° 1830/2019

Projeto de Lei CMC n° 102/2019

Portanto uma vez verificada a complexidade na norma em questão, do interesse local presente e da possibilidade de complementação a ser feito por essa Casa de Leis, sem onerar a municipalidade e deixando a cargo do Poder Executivo as regulamentações necessárias para implementação do projeto, opinamos pela legalidade da proposição em análise.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 09 de Julho de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA